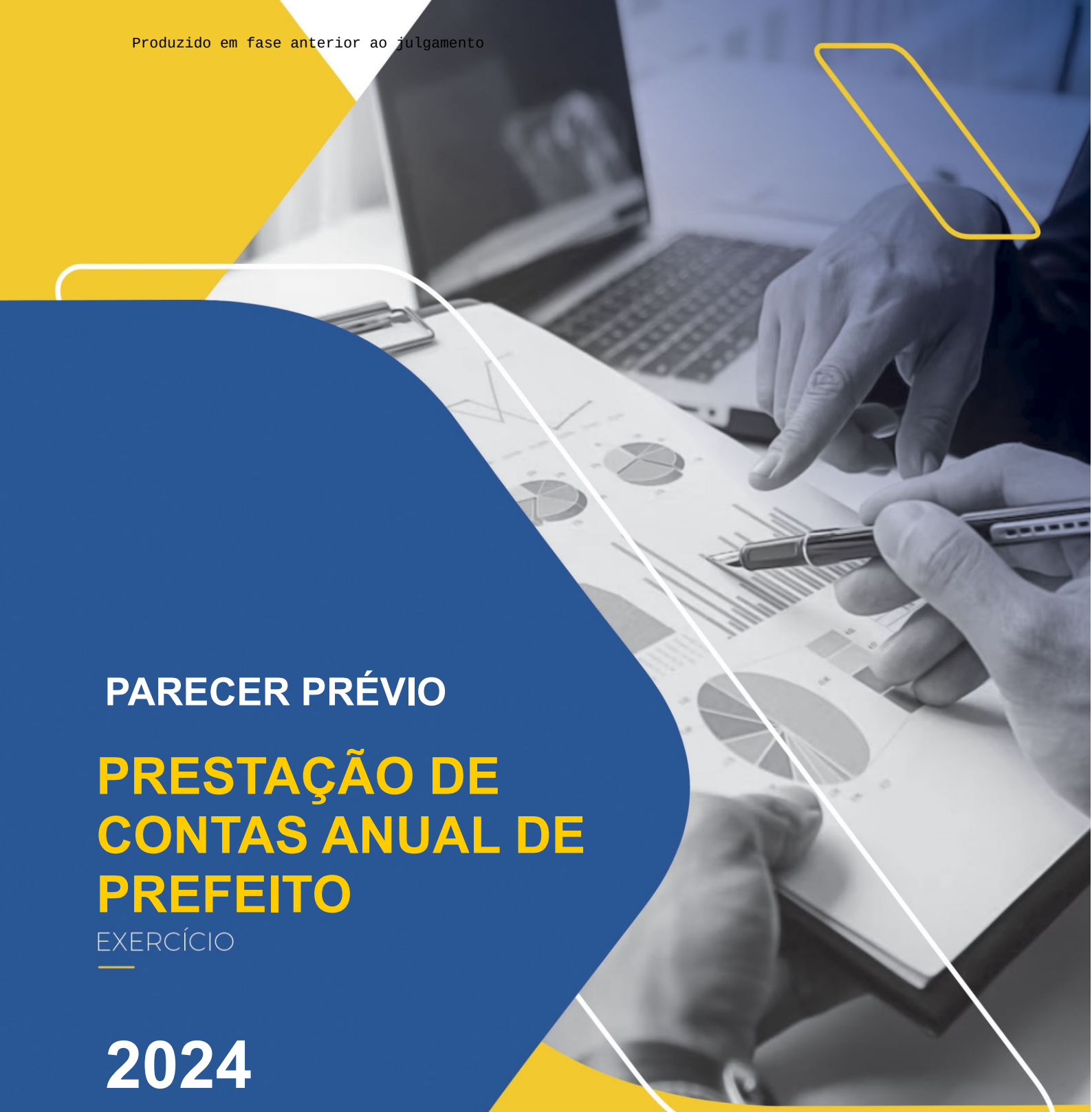
Voto do Relator 04562/2026

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processo: 05724/2025
Classificação: Prestação de Contas Anual de Prefeito
Setor: GAC - Rodrigo Coelho - Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho
Exercício: 2024
Criação: 04/09/26 13:39
UG: PMI - Prefeitura Municipal de Itarana
Relator: Rodrigo Coelho do Carmo
Responsável: VANDER PATRICIO

Assinado por
RODRIGO COELHO DO CARMO
11/09/2026 10:47

Produzido em fase anterior ao julgamento



PARECER PRÉVIO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE PREFEITO

EXERCÍCIO

2024

UNIDADE GESTORA

PMI – PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANA

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br identificador: F99B9-374ED-2E422

Composição

Conselheiros

Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha - Presidente

Davi Diniz de Carvalho - Vice-Presidente

Domingos Augusto Taufner – Corregedor

Sebastião Carlos Ranna de Macedo - Ouvidor

Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun - Diretor da Escola de Contas Públicas

Sérgio Aboudib Ferreira Pinto - Conselheiro

Rodrigo Coelho do Carmo – Conselheiro

Conselheiros Substitutos

Márcia Jaccoud Freitas

Marco Antônio da Silva

Donato Volkers Moutinho

Ministério Público de Contas

Luciano Vieira - Procurador Geral

Luís Henrique Anastácio da Silva

Heron Carlos Gomes de Oliveira

Conteúdo do Parecer Prévio

Conselheiro Relator

Rodrigo Coelho do Carmo

Procurador de Contas

Heron Carlos Gomes de Oliveira

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: F99B9-374ED-2E422

Sumário

1. RELATÓRIO 6
2. FUNDAMENTAÇÃO 7
2.1. Prestação de contas e avaliação sistêmica da Gestão Municipal 7
2.2. Conjuntura 8
2.3. Indícios de irregularidades 14
2.4. Diagnóstico de Governança 19
2.5. Ciências propostas pela Área Técnica e acolhidas pelo Relator 28
3. DISPOSITIVO 36

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: F99B9-374ED-2E422

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE PREFEITO. EXERCÍCIO DE 2024. DEVER DE INSTITUIR, PREVER E EFETIVAMENTE ARRECADAR TRIBUTOS. ART. 11 DA LRF. PRIMEIRA SÉRIE DE ANÁLISE. SEGURANÇA JURÍDICA E RAZOABILIDADE. RENÚNCIA DE RECEITAS. FRAGILIDADES SISTÊMICAS DE GOVERNANÇA. PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO. DETERMINAÇÃO. RECOMENDAÇÕES. CIÊNCIAS.

I. Caso em exame

1. Prestação de Contas Anual do Chefe do Poder Executivo do Município de Itarana, referente ao exercício financeiro de 2024.

2. A unidade técnica identificou indício de descumprimento do dever de instituir, prever e efetivamente arrecadar os tributos de competência municipal, relacionado à homologação do ISSQN, ao lançamento do ISS fixo, ao lançamento do ITBI, à cobrança da dívida ativa e ao planejamento das receitas.

3. Após a manifestação do responsável, a unidade técnica propôs o afastamento do apontamento e a aprovação das contas, com determinação prospectiva e ciências. O Ministério Público de Contas divergiu e pugnou pela rejeição; subsidiariamente, pela aprovação com ressalva.

II. Questão em discussão

4. A questão consiste em verificar se os elementos apurados caracterizam descumprimento do art. 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal com repercussão na opinião das contas ou se, diante do estágio inaugural da metodologia de controle, da situação fiscal global e das providências demonstradas, o apontamento deve ser afastado com orientação prospectiva.

5. Examina-se, ainda, o tratamento das falhas de planejamento, equilíbrio e transparência das renúncias de receitas e o diagnóstico de governança das políticas de educação, saúde, assistência social e enfrentamento à violência contra mulheres e meninas.

III. Razões de decidir

6. A documentação juntada confirmou a utilização de avaliação individualizada de mercado para o ITBI, afastando o subapontamento correspondente.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: F99B9-374ED-2E422

7. As fragilidades remanescentes na administração tributária não devem repercutir negativamente na opinião das contas nesta primeira série de avaliação do art. 11 da LRF, por razões de segurança jurídica, razoabilidade e coerência decisória, sem prejuízo de determinação prospectiva.

8. O encaminhamento coincide com o Parecer Prévio TC 90/2025 do Plenário (Parecer Prévio TC 15/2026), que exige avaliação integrada da conduta, do contexto, da materialidade e das consequências práticas.

9. As falhas relativas às renúncias de receitas não produziram risco concreto ao equilíbrio fiscal, pois a arrecadação total e a de impostos, taxas e contribuições de melhoria superaram as previsões. Cabe ciência em forma de alerta, conforme linha colegiada desta Corte.

10. A análise conjunta dos achados evidencia oportunidades de aprimoramento da governança do ciclo orçamentário e da implementação das políticas públicas descentralizadas.

11. O diagnóstico recomenda o fortalecimento do Sistema de Controle Interno e a implementação do Sistema de Informação de Custos como instrumentos transversais de prevenção, decisão e avaliação da eficiência do gasto público.

IV. Dispositivo e Tese

12. Parecer prévio pela **aprovação** das contas anuais do Município de Itarana, relativas ao exercício de 2024, nos termos do art. 80, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 621/2012.

13. Expedir determinação ao atual Chefe do Poder Executivo para adoção de providências de aperfeiçoamento da administração tributária municipal, cujos resultados serão avaliados em prestação de contas subsequente.

14. Dar ciência ao atual Chefe do Poder Executivo, nos termos da Resolução TC nº 361/2022, acerca das ocorrências registradas nos autos.

15. Recomendar à Prefeitura e ao órgão de Controle Interno o fortalecimento do sistema de controle interno e a adoção de metodologia estruturada de avaliação de riscos, bem como recomendar a implementação do Sistema de Informação de Custos.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: F99B9-374ED-2E422

16. Cientificar o Município, o responsável e o Ministério Público de Contas. Arquivar os autos após cumpridas as providências.

Tese de Julgamento:

1. Na primeira série de avaliação do dever previsto no art. 11 da LRF em contas de governo, as deficiências de administração tributária podem ser afastadas da opinião das contas, por segurança jurídica e razoabilidade, com a fixação de medidas prospectivas submetidas a controle posterior.

2. Falhas de planejamento e transparência das renúncias de receitas, sem risco concreto ao equilíbrio fiscal do exercício, comportam ciência em forma de alerta e medidas indutoras de aprimoramento.

O EXMO. SR. CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO:

1. RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas Anual do Município de Itarana, referente ao exercício financeiro de 2024, sob a responsabilidade do Sr. Vander Patrício, autuada neste Tribunal em decorrência da competência do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo para exercer o controle externo das contas do Chefe do Poder Executivo municipal, nos termos do art. 1º, inciso III, da Lei Complementar Estadual nº 621/2012 e do art. 1º, inciso III, da Resolução TC nº 261/2013.

O Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo — NCCONTAS analisou os documentos encaminhados pela unidade gestora e elaborou o Relatório Técnico 13/2026 (evento 111), no qual apontou indício de descumprimento do dever de instituir, prever e efetivamente arrecadar impostos, previsto no art. 11 da Lei Complementar nº 101/2000, além de propostas de determinação e ciências.

Em seguida, foi proferida a Decisão Monocrática 85/2026 (evento 113), determinando a citação do Sr. Vander Patrício e sua notificação quanto às providências prospectivas. A comunicação foi formalizada pelo Termo de Citação 48/2026 (evento 114) e pelo Termo de Notificação 130/2026 (evento 115).

O responsável apresentou a Defesa/Justificativa 287/2026 (evento 121 a 127). Após examinar as manifestações, o NCCONTAS emitiu a Instrução Técnica Conclusiva 01701/2026 (evento 131), propondo a não caracterização do apontamento do art. 11 da LRF e a emissão de parecer prévio pela aprovação das contas, sem ressalva, além de determinação e ciências.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer 04239/2026 (evento 134), da lavra do Procurador Especial de Contas Heron Carlos Gomes de Oliveira, divergiu da área técnica. Pugnou pela rejeição das contas, pela reclassificação das falhas relativas à renúncia de receitas como irregularidade e, subsidiariamente, pela aprovação com ressalva, com manutenção dos apontamentos.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A Constituição Federal (CF/88), no art. 31, § 2º[1], estabelece que as contas do prefeito são apreciadas pelo Tribunal de Contas e julgadas pela Câmara Municipal. São funções distintas: ao Tribunal compete a análise técnica e a emissão do parecer prévio; à Câmara compete o julgamento político, que só pode ser afastado por deliberação de dois terços de seus membros. Esse arranjo constitucional tem por finalidade: reduzir a assimetria de informação entre o Executivo e o Legislativo e amenizar o caráter político desse julgamento, garantindo que a decisão dos vereadores seja informada por avaliação técnica qualificada (MOUTINHO, 2020)[2].

Este voto traduz o resultado da avaliação técnica em comento. Para melhor compreensão da matéria, a fundamentação foi dividida em seis seções, concatenadas em progressão lógica.

[1] Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.
(...)
§ 2º O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal

[2] MOUTINHO, D. V. **Contas dos governantes**: apreciação das contas dos chefes de Poder Executivo pelos tribunais de contas do Brasil. São Paulo: Blücher, 2020.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: F99B9-374ED-2E422

A seção **2.1** estabelece o fundamento constitucional da prestação de contas e o enfoque sistêmico adotado neste voto: as contas de governo não são avaliadas por itens isolados, mas como expressão da capacidade institucional do Município de planejar, executar e monitorar sua gestão de forma responsável.

A seção **2.2** apresenta a conjuntura: as características econômicas e sociais do Município e os principais resultados fiscais e orçamentários de 2024. Essa seção oferece o contexto sem o qual os achados da seção seguinte perdem perspectiva.

A seção **2.3** analisa cada irregularidade constante na instrução processual. Para cada achado, são apresentados os fatos, a base legal, as justificativas do responsável e as razões pelas quais este Relator as acolhe ou rejeita.

A seção **2.4** consolida o diagnóstico de Governança Pública. Os achados identificados na seção anterior são examinados em conjunto, à luz dos componentes institucionais afetados, com o propósito de identificar a fragilidade central que os conecta e fundamentar as medidas indutoras propostas.

A seção **2.5** relaciona as ciências propostas pela área técnica endossadas por este Relator, com indicação expressa da respectiva subseção.

A seção **2.6** apresenta a análise da conduta do responsável e a conclusão do julgamento.

2.1. Prestação de contas e avaliação sistêmica da Gestão Municipal

A Constituição Federal de 1988 atribuiu aos Tribunais de Contas competência para exercer o controle externo da gestão pública sob os enfoques contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial (arts. 70[3] e 71[4]), conferindo-lhes papel central

[3] Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.
Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária.
[4] Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:
I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento;

na preservação da legalidade, legitimidade, economicidade, eficiência, responsabilidade fiscal e transparência da atuação estatal.

No âmbito das contas de governo, essa atuação vai além da verificação formal da execução orçamentária: compreende avaliação sistêmica da condução administrativa do ente federativo, abrangendo planejamento governamental, equilíbrio fiscal, sustentabilidade financeira, cumprimento de metas e limites constitucionais, governança pública e regularidade patrimonial e contábil. As contas anuais do Chefe do Poder Executivo têm natureza governamental ampla, distinta das contas de gestão individuais, e refletem a capacidade estatal de planejar, executar e sustentar políticas públicas de forma responsável e transparente, expressão direta do dever republicano de prestar contas inscrito no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal.

Essa visão sistêmica, contudo, não afasta a exigência de observância aos parâmetros mínimos de responsabilidade fiscal estabelecidos pela LC nº 101/2000, especialmente diante de irregularidades reiteradas ou estruturalmente comprometedoras do equilíbrio das finanças municipais.

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;
III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;
IV - realizar, por iniciativa própria, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de Comissão técnica ou de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, e demais entidades referidas no inciso II;
V - fiscalizar as contas nacionais das empresas supranacionais de cujo capital social a União participe, de forma direta ou indireta, nos termos do tratado constitutivo;
VI - fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município;
VII - prestar as informações solicitadas pelo Congresso Nacional, por qualquer de suas Casas, ou por qualquer das respectivas Comissões, sobre a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial e sobre resultados de auditorias e inspeções realizadas;
VIII - aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário;
IX - assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;
X - sustar, se não atendido, a execução do ato impugnado, comunicando a decisão à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal;
XI - representar ao Poder competente sobre irregularidades ou abusos apurados.
§ 1º No caso de contrato, o ato de sustação será adotado diretamente pelo Congresso Nacional, que solicitará, de imediato, ao Poder Executivo as medidas cabíveis.
§ 2º Se o Congresso Nacional ou o Poder Executivo, no prazo de noventa dias, não efetivar as medidas previstas no parágrafo anterior, o Tribunal decidirá a respeito.
§ 3º As decisões do Tribunal de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo.
§ 4º O Tribunal encaminhará ao Congresso Nacional, trimestral e anualmente, relatório de suas atividades.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: F99B9-374ED-2E422

2.2. Conjuntura

A avaliação das contas de governo não pode ignorar o ambiente em que a gestão foi exercida. A realidade econômica e social do Município, o histórico fiscal dos exercícios anteriores e os resultados do exercício de 2024 formam o contexto sem o qual os achados identificados perderiam perspectiva. Esta seção apresenta esse contexto em três planos: **as características estruturais do Município, o histórico das contas municipais e os principais resultados fiscais e orçamentários do exercício ora apreciado.**

2.2.1 Características Econômicas e Sociais

Segundo a última composição setorial disponível, referente a 2021, a economia de Itarana apresentava maior participação do setor de serviços, com 34% do produto municipal, seguido pela indústria, com 24%, pela administração pública, com 22%, e pela agropecuária, com 19%. Em 2024, o mercado formal registrou 786 admissões e 622 desligamentos, com saldo positivo de 164 vínculos.

O Índice de Ambiente de Negócios foi de 5,3, colocando o Município na 11ª posição de seu agrupamento, na 3ª posição da Região Central Serrana e na 32ª posição estadual. O IDHM evoluiu de 0,480, em 1991, para 0,581, em 2000, e 0,684, em 2010; no mesmo período, o índice de Gini recuou de 0,68 para 0,47.

Quadro 1: Indicadores econômicos e sociais do Município de Itarana

Indicador	Valor
PIB — Serviços	34%
PIB — Indústria	24%
PIB — Administração Pública	22%
PIB — Agropecuária	19%
Saldo de empregos formais (2024)	+164
IAN (cluster / Região Central Serrana / estadual)	5,3 — 11º / 3º / 32º
IDHM (1991 / 2000 / 2010)	0,480 / 0,581 / 0,684
Índice de Gini (1991 / 2000 / 2010)	0,68 / 0,52 / 0,47

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: F99B9-374ED-2E422

Salário médio mensal (2022)	2,0 salários mínimos

Fonte: elaborado pelo Relator com base na Instrução Técnica Conclusiva 01701/2026.

2.2.2 Resultado Orçamentário e Financeiro do Exercício de 2024

A execução orçamentária consolidada apresentou déficit de R$ 2.386.811,31, absorvido pelo superávit financeiro acumulado de exercícios anteriores. O resultado financeiro total encerrou o exercício positivo em R$ 20.664.720,52, com disponibilidades de R$ 27.051.045,43, restos a pagar não processados de R$ 5.664.516,72 e ausência de restos a pagar processados inscritos.

Na análise conjuntural baseada no Painel de Controle, o montante arrecadado alcançou R$ 74,9 milhões, com crescimento real de 7,8% em relação a 2023. As transferências da União responderam por 41% e as do Estado por 32%, enquanto as receitas próprias representaram 18%. As despesas liquidadas somaram R$ 69,2 milhões, das quais 88,4% correntes e 11,6% de capital.

As metas de resultado primário e nominal não foram alcançadas. Ainda assim, a Dívida Consolidada Líquida foi negativa em R$ 26.114.529,83, equivalente a -38,22% da RCL ajustada, e a capacidade de pagamento do Município foi classificada como A. Não houve contratação de operações de crédito, antecipação de receita orçamentária ou concessão de garantias.

Quadro 2: Resultados orçamentários e financeiros do Município de Itarana — exercício de 2024

Indicador	Valor (R$)
Resultado orçamentário consolidado	-2.386.811,31
Resultado financeiro total	20.664.720,52
Disponibilidades financeiras totais	27.051.045,43
Restos a pagar não processados	5.664.516,72
Resultado primário / meta	-2.668.920,75 / -2.400.000,00
Resultado nominal / meta	183.331,82 / 7.500.000,00
RCL ajustada	68.327.894,76
Dívida Consolidada Líquida	-26.114.529,83

Fonte: elaborado pelo Relator com base na Instrução Técnica Conclusiva 01701/2026.

2.2.3 Limites Constitucionais e Legais

O Município cumpriu os limites constitucionais e legais relativos à manutenção e desenvolvimento do ensino, à remuneração dos profissionais da educação básica com recursos do Fundeb, às ações e serviços públicos de saúde, às despesas com pessoal, ao endividamento, às transferências ao Legislativo, à regra de ouro e às vedações de final de mandato.

Quadro 3: Cumprimento dos limites constitucionais e legais — exercício de 2024

Limite	% apurado	Mínimo/máximo exigido	Situação
MDE — educação	29,20%	mín. 25%	Cumpriu
Fundeb — profissionais da educação básica	75,78%	mín. 70%	Cumpriu
Ações e serviços públicos de saúde	25,98%	mín. 15%	Cumpriu
Pessoal — Poder Executivo	38,87%	máx. 54%	Cumpriu
Pessoal — consolidado	40,65%	máx. 60%	Cumpriu
Dívida Consolidada Líquida	-38,22%	máx. 120%	Cumpriu
Repasse ao Poder Legislativo	5,86%	máx. 7%	Cumpriu
Regra de ouro e limites de fim de mandato	—	parâmetros legais	Cumpriu

Fonte: elaborado pelo Relator com base na Instrução Técnica Conclusiva 01701/2026.

2.2.4 Qualidade das Demonstrações Contábeis

As demonstrações contábeis consolidadas foram submetidas a análises de conformidade e conciliações. A unidade técnica concluiu que não foram observados indícios de que deixassem de apresentar adequadamente, em seus aspectos relevantes, a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro de 2024, emitindo opinião não modificada.

2.2.5 Planejamento Governamental

A instrução não identificou incompatibilidade material entre os programas de duração continuada previstos na LOA e o PPA. Registrou, contudo, a necessidade de aprimorar a definição dos programas prioritários na LDO e a qualidade das previsões de receita, bem como de assegurar transparência e coerência aos demonstrativos relativos à renúncia de receitas.

2.2.6 Resultado das Políticas Públicas

a) Educação:

Os resultados do IDEB divulgados em 2024, referentes ao ano de 2023, indicam que Itarana alcançou nota 7,5 nos anos iniciais do ensino fundamental, segundo melhor resultado do Estado e superior à média dos municípios capixabas, de 6,346. As taxas de abandono, igualmente referentes a 2023, foram de 0% nos anos iniciais e finais. Em 2024, a taxa de distorção idade-série nos anos iniciais foi de 4,3%, inferior à média dos municípios capixabas, de 6,5%. Na avaliação de fluência em leitura de 2024, 42% dos estudantes foram classificados como fluentes, 31% como leitores iniciantes e 27% como pré-leitores, registrando-se crescimento de 19 pontos percentuais no percentual de fluentes em relação a 2023.

b) Saúde:

O Plano Municipal de Saúde e a Programação Anual de Saúde foram aprovados; os Relatórios Detalhados do Quadrimestre Anterior foram avaliados e o Relatório Anual de Gestão foi aprovado. As dez metas de saúde examinadas foram alcançadas e, em sete dos nove indicadores dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável comparados, o desempenho municipal foi superior ao estadual.

c) Assistência Social:

Foram liquidados R$ 2.604.740,40 na função Assistência Social, equivalentes a 3,76% da despesa total, com gasto per capita de R$ 237,14. O PMAS 2022-2025 e o RAG de 2024 não foram encontrados nos portais oficiais. O CadÚnico registrava 4.423 pessoas, 2.711 delas em famílias com renda per capita de até meio salário mínimo, e 1.768 beneficiárias do Programa Bolsa Família.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: F99B9-374ED-2E422

2.3. Indícios de irregularidades

Feitas as considerações acerca da conjuntura econômica, fiscal, financeira, contábil e da atuação governamental do Município de Itarana no exercício de 2024, passa-se à análise dos indícios de irregularidade identificados nos presentes autos.

A unidade técnica submeteu ao contraditório o indicativo de descumprimento do art. 11 da LRF. A instrução conclusiva propôs seu afastamento; o Ministério Público de Contas sustentou a manutenção do achado e a rejeição das contas. Também há divergência quanto ao tratamento das falhas de planejamento, equilíbrio e transparência das renúncias de receitas.

2.3.1. Descumprimento do dever de instituir, prever e arrecadar impostos

Base legal: art. 11 da Lei Complementar nº 101/2000.

Responsável: Vander Patrício.

A área técnica apontou possível descumprimento do art. 11 da Lei Complementar nº 101/2000, em razão de indícios relacionados à ausência de homologação das declarações e notas fiscais eletrônicas de serviços sujeitas ao ISSQN, à falta de lançamento de ofício do imposto relativamente a determinados contribuintes enquadrados no art. 9º, § 3º, do Decreto-Lei nº 406/1968, à avaliação de imóveis para fins de incidência do ITBI com base em valores de referência previamente estabelecidos pela Administração Municipal, à cobrança parcial dos créditos inscritos em dívida ativa e à existência de inconsistências entre a previsão inicial e a arrecadação efetivamente realizada de receitas tributárias, circunstâncias que poderiam evidenciar deficiência no dever de instituir, prever e efetivamente arrecadar os tributos de competência municipal.

A defesa informou a implantação progressiva de rotinas de validação e homologação do ISSQN, notificações preliminares, cruzamento de bases e preparação de autos de infração. Alegou limitação de pessoal — dois fiscais de tributos, um deles no cargo comissionado de Diretor do Departamento de Administração Tributária — e atribuiu a arrecadação extraordinária de ISSQN a obras e investimentos de difícil previsão.

Quanto ao ITBI, foram juntados o Código Tributário Municipal e peças do processo administrativo nº 001285/2025, nas quais a Administração realizou avaliação individualizada de mercado e adotou valor superior ao declarado pelo contribuinte. A área técnica reconheceu que, nesse ponto específico, as alegações foram documentalmente confirmadas.

Em relação à dívida ativa, a defesa destacou que a arrecadação tributária total atingiu R$ 6.888.732,48 ante a previsão de R$ 4.156.000,00, correspondente a 165,75%. A unidade técnica ponderou corretamente que o art. 11 da LRF não exige apenas arrecadação absoluta, mas esforço adequado de constituição, fiscalização e cobrança dos créditos.

Examinando os autos, entendo que as justificativas apresentadas merecem acolhimento parcial.

Quanto ao ITBI, a documentação juntada pela defesa demonstrou que a Administração Municipal realiza a apuração da base de cálculo mediante avaliação individualizada dos imóveis, com base em elementos aferidos no mercado. A própria Unidade Técnica, após examinar o procedimento concreto apresentado pelo responsável, considerou confirmadas as alegações defensivas nesse ponto. Desse modo, **o subapontamento relativo ao ITBI não permanece caracterizado.**

Situação diversa se verifica quanto às demais ocorrências. Em relação ao ISSQN sujeito a lançamento por homologação, a análise técnica registrou que não foram apresentadas evidências suficientes dos procedimentos de homologação alegadamente realizados. Também permaneceu sem comprovação a realização regular do lançamento de ofício do ISSQN relativamente aos contribuintes enquadrados no art. 9º, § 3º, do Decreto-Lei nº 406/1968. Quanto à dívida ativa, subsiste a informação, prestada pelo próprio Município no IPAT, de que a cobrança dos créditos inscritos ocorria de forma parcial.

Da mesma forma, a mera ocorrência de diferenças entre a previsão inicial e a arrecadação efetivamente realizada não constitui, por si só, prova de afronta ao art. 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal. A arrecadação pública está sujeita a fatores

econômicos e conjunturais que podem ocasionar variações entre os valores estimados e os efetivamente realizados, sendo necessária a demonstração de falhas relevantes na metodologia de previsão ou de omissão quanto ao dever de arrecadar os tributos de competência municipal.

No caso concreto, entretanto, a análise não se limita às divergências entre receitas previstas e realizadas. Permaneceram evidenciadas deficiências em etapas próprias da administração tributária — especialmente quanto à homologação do ISSQN, ao lançamento de ofício do imposto devido por determinados contribuintes e à cobrança dos créditos inscritos em dívida ativa — diretamente relacionadas ao dever de instituir, prever e efetivamente arrecadar os tributos de competência municipal.

A orientação adotada por esta Corte no **Parecer Prévio TC 90/2025**[5], proferido no **Processo TC 05368/2025-8**, mostra-se relevante para a compreensão da matéria, por envolver a aplicação do mesmo art. 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal no mesmo ciclo de apreciação das contas municipais. Naquela oportunidade, reconheceu-se o caráter inaugural dessa linha de controle e a pertinência da adoção de medidas prospectivas voltadas ao aperfeiçoamento da administração tributária.

Na fundamentação do precedente, o caráter inaugural dessa linha de fiscalização foi expressamente considerado para a definição da consequência jurídica aplicável ao achado, nos seguintes termos: **“Por razões de segurança jurídica e razoabilidade, é prudente não imputar responsabilidade nas presentes contas.”**

A partir dessa premissa, o Plenário decidiu **não reconhecer repercussão negativa do indicativo de irregularidade relacionado ao art. 11 da LRF sobre as contas**, ao mesmo tempo em que determinou ao gestor a adoção de medidas destinadas ao saneamento das fragilidades identificadas, preservando o caráter prospectivo da atuação do controle externo nessa primeira série de avaliação.

O precedente evidencia, portanto, a necessidade de conferir tratamento coerente e uniforme à nova linha de fiscalização, sem prejuízo do exame individualizado das

[5] TCEES, Parecer Prévio TC 90/2025 — Plenário, Processo TC 05368/2025-8, Rel. Cons. Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

circunstâncias e das falhas efetivamente demonstradas em cada processo. A própria Instrução Técnica Conclusiva destes autos registra que a avaliação do dever de instituir, prever e arrecadar tributos se encontra em sua primeira série de análise em sede de prestação de contas de governo desta Corte e ressalta a adoção de providências prospectivas para o aperfeiçoamento da gestão tributária.

Assim, concluo que o subapontamento relativo ao ITBI não subsiste, diante da comprovação documental de que a Administração Municipal realiza a apuração da base de cálculo mediante avaliação individualizada dos imóveis, com base em elementos aferidos no mercado. Quanto às ocorrências relacionadas à homologação do ISSQN, ao lançamento de ofício do imposto devido pelos contribuintes enquadrados no art. 9º, § 3º, do Decreto-Lei nº 406/1968 e à cobrança dos créditos inscritos em dívida ativa, embora tenham sido identificadas fragilidades administrativas que reclamam aperfeiçoamento, considero que, no contexto desta primeira série de avaliação do art. 11 da LRF em sede de prestação de contas de governo, elas não apresentam densidade e gravidade suficientes para caracterizar irregularidade com repercussão sobre a opinião das contas. Afasto, portanto, o indicativo de irregularidade constante da subseção 3.5.1.1 do Relatório Técnico 00013/2026, sem prejuízo da expedição de determinação prospectiva destinada ao aprimoramento dos procedimentos de administração tributária municipal.

2.3.2. Planejamento, equilíbrio fiscal e transparência das renúncias de receitas

Base legal: arts. 150, § 6º, e 165, § 6º, da Constituição Federal; art. 113 do ADCT; e art. 14 da LRF.

A LDO continha o Demonstrativo da Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita, mas sem conteúdo suficiente segundo o modelo do Manual de Demonstrativos Fiscais. A LOA não apresentou o demonstrativo regionalizado exigido pelo art. 165, § 6º, da Constituição. O valor planejado de R$ 38.000,00, relativo a anistia de multa e juros no REFIS, foi inferior aos R$ 140.790,96 declarados como executados em isenções e anistias.

Apesar das falhas, a receita orçamentária consolidada realizada, de R$ 72.451.891,74, superou a previsão inicial de R$ 63.000.000,00. As receitas de impostos, taxas e contribuições de melhoria também excederam a previsão em R$ 2.564.366,00. A área técnica concluiu, por isso, que a renúncia não gerou risco ao equilíbrio fiscal do exercício.

O **Parecer Prévio TC 55/2025**, relativo ao Município de Itaguaçu, examinou falhas semelhantes no planejamento e na transparência das renúncias de receitas. Naquele julgamento, prevaleceu o voto-vista do Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, que considerou que as ocorrências: "não têm vulto suficiente para macular as presentes contas, especialmente quando sopesados com os bons indicadores econômicos e financeiros".

O voto-vista vencedor[6] considerou razoável e proporcional o tratamento conferido pela área técnica e reputou suficientes as ciências destinadas à correção dos desvios identificados. Ao final, as contas foram aprovadas sem ressalva, mantendo-se as ocorrências relativas às renúncias de receitas no campo da ciência em forma de alerta.

No mesmo sentido, o Parecer Prévio TC 88/2025, julgado pela 2ª Câmara com participação deste Relator, tratou as falhas de planejamento, equilíbrio e transparência das renúncias como ciência em forma de alerta, acrescida de orientação para aperfeiçoamento das peças orçamentárias.

> Diante das inconformidades constatadas, acompanho o corpo técnico em dar ciência ao atual Chefe do Poder Executivo, como medida de alerta [...]. Adicionalmente, recomenda-se ao Município o aperfeiçoamento do planejamento das peças orçamentárias, de modo a atender aos princípios da gestão fiscal responsável.
>
> TCEES, Parecer Prévio TC 88/2025 — 2ª Câmara, Processo TC 06316/2024-4, Rel. Cons. Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun; quórum integrado pelo Cons. Rodrigo Coelho do Carmo.

[6] TCEES, **Parecer Prévio TC 55/2025 — 1ª Câmara**, Processo TC 04446/2024-4, decisão por maioria, nos termos do voto-vista do Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto; vencido o Relator, Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo, que votou pela reabertura da instrução processual.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: F99B9-374ED-2E422

Importa esclarecer que o desempenho favorável da arrecadação global não substitui os demonstrativos exigidos pelos arts. 150, § 6º, e 165, § 6º, da Constituição Federal, pelo art. 113 do ADCT e pelo art. 14 da LRF, nem afasta o dever de conferir adequada transparência aos benefícios fiscais. Os resultados fiscais do exercício são considerados, neste julgamento, não como causa de saneamento das deficiências documentais identificadas, mas como elementos relevantes para a avaliação de sua materialidade, de suas consequências práticas e de sua repercussão sobre a opinião das contas. No caso concreto, além de não ter sido demonstrado risco efetivo ao equilíbrio fiscal, não há notícia de instituição, ampliação ou prorrogação, no exercício, de benefício fiscal sem a correspondente autorização legal, circunstâncias que justificam o tratamento das ocorrências mediante ciência em forma de alerta, sem prejuízo da obrigatória correção das peças orçamentárias subsequentes.

A coerência decisória recomenda o mesmo tratamento. As falhas são relevantes para a qualidade do planejamento e da transparência, mas, ausente risco concreto ao equilíbrio fiscal e inexistindo notícia de benefício novo ou ampliado no exercício sem lei, não justificam reclassificação como irregularidade com efeito na opinião das contas. Acolho a ciência proposta pela área técnica e divirjo do MPC.

2.4. Diagnóstico de Governança

Para os fins deste voto, o diagnóstico de governança consiste na interpretação sistemática das evidências constantes dos autos, com a finalidade de identificar fragilidades estruturais, oportunidades de aperfeiçoamento e fatores que influenciam a capacidade institucional da Administração para alcançar os resultados esperados das políticas públicas. Não se trata de instaurar nova fiscalização ou ampliar o objeto da presente prestação de contas, mas de extrair, a partir dos elementos já submetidos ao controle externo, uma visão integrada da governança e da capacidade institucional do Município.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: F99B9-374ED-2E422

Essa abordagem harmoniza-se com a competência atribuída aos Tribunais de Contas pelo art. 71 da Constituição Federal e com a diretriz estabelecida no art. 37, § 16[7], da Carta Magna, segundo a qual os órgãos e entidades da Administração Pública devem realizar avaliação contínua das políticas públicas, com divulgação do objeto avaliado e dos resultados alcançados. Alinha-se, ainda, às Normas Brasileiras de Auditoria do Setor Público (NBASP 12[8]), que reconhecem as Instituições Superiores de Controle como produtoras de conhecimento confiável, independente e objetivo, voltado ao fortalecimento da *accountability*, da governança e da melhoria da gestão pública.

Para sistematizar esse diagnóstico, a análise será desenvolvida em dois planos analíticos complementares.

O primeiro, constante do **Item 1 – Governança do planejamento orçamentário**, adota matriz analítica estruturada em quatro eixos — planejamento, execução, monitoramento e prestação de contas (*accountability*) — aplicada ao exame integrado dos achados relacionados à gestão fiscal e orçamentária.

O segundo, desenvolvido no **Item 2 – Governança transversal das políticas sociais**, utiliza o Referencial para Avaliação de Governança Multinível (TCU, Atricon e IRB, 2021) [9], cujos componentes orientam os diagnósticos apresentados nos Quadros 5 a 8 deste voto, relativos às políticas de educação, saúde, assistência social e enfrentamento à violência contra mulheres e meninas.

Item 1 – Governança do planejamento orçamentário

No Direito Financeiro, o orçamento público não constitui mera estimativa de receitas e fixação de despesas. Trata-se do principal instrumento jurídico de planejamento, autorização e controle da atuação estatal. Por essa razão, a Constituição Federal

[7] Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: § 16. Os órgãos e entidades da administração pública, individual ou conjuntamente, devem realizar avaliação das políticas públicas, inclusive com divulgação do objeto a ser avaliado e dos resultados alcançados, na forma da lei.
[8] INSTITUTO RUI BARBOSA (IRB). **NBASP 12: valor e benefício dos tribunais de contas: fazendo a diferença na vida dos cidadãos. Brasília**: Instituto Rui Barbosa, 2020. Disponível em: https://nbasp.irbcontas.org.br/nbasp/valor-e-beneficio-dos-tribunais-de-contas-fazendo-a-diferenca-na-vida-dos-cidadaos/. Acesso em: 22 jul. 2026.

[9] BRASIL. Tribunal de Contas da União. **Referencial básico de governança aplicável a organizações públicas e outros entes jurisdicionados ao TCU. 3. ed. Brasília: TCU**, Secretaria de Controle Externo da Administração do Estado, 2020. Disponível em https://bit.ly/RBG_TCU

(arts. 165 a 167) e a Lei de Responsabilidade Fiscal exigem compatibilidade entre o PPA, a LDO e a LOA, bem como coerência entre a previsão das receitas, a programação das despesas e a execução orçamentária.

Sob a perspectiva da governança, essa compatibilidade deve estar presente durante todo o ciclo orçamentário, abrangendo a arrecadação das receitas, a execução das despesas, o monitoramento das metas fiscais e o controle das alterações promovidas no orçamento.

O planejamento, portanto, não se encerra na elaboração das leis orçamentárias, abrangendo também a adequada previsão e arrecadação das receitas, o controle das modificações do orçamento e o monitoramento dos resultados fiscais.

No caso concreto, os autos evidenciam que a gestão cumpriu os principais limites fiscais e apresentou liquidez global. Ainda assim, as divergências nas previsões tributárias, a insuficiência dos demonstrativos de renúncia de receitas e a ausência de definição adequada das prioridades da LDO revelam necessidade de fortalecer a integração entre planejamento, execução, monitoramento e transparência.

Quadro 4 – Diagnóstico da governança do planejamento orçamentário

Componente	Situação verificada	Evidência nos autos
Planejamento	Necessidade de maior aderência entre previsão e arrecadação tributária.	Superestimação de IPTU, ITBI e IRRF e subestimação de ISSQN.
Priorização	Fragilidade na definição dos programas prioritários da LDO.	Ciência proposta na subseção 3.2.1.1 da ITC.
Renúncia de receitas	Demonstrativos incompletos ou ausentes.	LDO sem conteúdo suficiente e LOA sem demonstrativo regionalizado.
Equilíbrio fiscal	Ausência de risco concreto no exercício.	Receitas totais e tributárias acima da previsão.

Item 2 - Governança transversal das políticas sociais

As políticas públicas de educação, saúde e assistência social são implementadas em regime de cooperação entre União, Estados e Municípios, por meio da distribuição de

competências, de mecanismos de financiamento, de instâncias de coordenação e de instrumentos comuns de monitoramento e avaliação.

Sob essa perspectiva, o Referencial para Avaliação de Governança Multinível em Políticas Públicas Descentralizadas (TCU; IRB; Atricon, 2021) permite examinar não apenas os resultados alcançados em cada política pública, mas também a capacidade institucional do Município para coordenar sua implementação, executar as responsabilidades assumidas, monitorar os resultados e prestar contas à sociedade.

Nessa perspectiva, os diagnósticos realizados serão expostos nos quadros a seguir. Ressalta-se que não se pretende reexaminar os indicadores apresentados na subseção 2.2.6 deste voto. O propósito é distinto: interpretar os principais achados da instrução técnica à luz dos componentes da Governança Multinível, identificando as dimensões efetivamente evidenciadas nos autos. Quando determinado componente não tiver sido objeto de avaliação pela equipe técnica, essa circunstância será expressamente indicada.

a) Educação

Quadro 5 – Diagnóstico de governança da política de educação

Componente	Diagnóstico	Evidência nos autos
Responsabilidades	Competência municipal exercida no ensino fundamental.	Aplicação de 29,20% em MDE.
Estratégia	Necessidade de instituir Política Municipal de Alfabetização.	Levantamento no Processo TC 3916/2024-5.
Resultados	Desempenho elevado no Ideb.	Ideb 7,5; 2º lugar estadual.
Monitoramento	Meta 5 do PNE demanda acompanhamento.	42% fluentes; 31% iniciantes; 27% pré-leitores.
Serviços de apoio	Ocorrências no transporte escolar demandam providências.	Processo TC 596/2024-8.
Transparência	Indicadores permitem controle social e comparação.	Dados educacionais consolidados na ITC.

Fonte: elaborado pelo Relator com base na Instrução Técnica Conclusiva 01701/2026 e no Referencial para Avaliação de Governança Multinível em Políticas Públicas Descentralizadas (TCU, 2021).

b) Saúde

Quadro 6 – Diagnóstico de governança da política de saúde

Componente	Diagnóstico	Evidência nos autos
Responsabilidades	Competências municipais exercidas no SUS.	Aplicação de 25,98% em ASPS.
Planejamento	Instrumentos formais regulares.	PMS e PAS aprovados.
Prestação de contas	Ciclo de monitoramento formal realizado.	RDQAs avaliados e RAG aprovado.
Resultados	Metas examinadas alcançadas.	Dez de dez metas atingidas.
Desempenho comparado	Maioria dos indicadores melhor que a média estadual.	Sete de nove indicadores ODS.
Coordenação	RAPS requer providências interfederativas e locais.	Recomendações do Processo TC 2153/2024-2.

Fonte: elaborado pelo Relator com base na Instrução Técnica Conclusiva 01701/2026 e no Referencial para Avaliação de Governança Multinível em Políticas Públicas Descentralizadas (TCU, 2021).

c) Assistência Social

Quadro 7 – Diagnóstico de governança da política de assistência social

Componente	Diagnóstico	Evidência nos autos
Responsabilidades	Política executada no âmbito do SUAS.	R$ 2.604.740,40 liquidados.
Priorização	Função representou 3,76% da despesa total.	34ª posição entre os municípios.
Cobertura	CadÚnico alcança parcela relevante da população.	4.423 pessoas cadastradas.
Vulnerabilidade	Indicadores próximos das referências estaduais.	IVCAD 0,276; 43ª posição estadual.
Gestão cadastral	Taxa de atualização abaixo da mediana municipal.	TAC de 73,42%.
Transparência	PMAS e RAG não localizados nos portais oficiais.	Necessidade de publicação e accountability.

d) Política de Enfrentamento à Violência contra Mulheres e Meninas

Quadro 8 – Diagnóstico de governança da política de enfrentamento à violência contra mulheres e meninas

Componente	Diagnóstico	Evidência nos autos
Responsabilidades	Município aderiu ao pacto estadual.	Existência de programas e ações municipais.
Estrutura	Não há Organismo de Políticas para Mulheres.	Ausência de estrutura específica.
Rede de atendimento	Há atendimento pelo CREAS, sem centro especializado.	Necessidade de coordenação da rede.
Resultados	Sem feminicídios; registros de outras violências.	1 homicídio feminino, 4 estupros e 38 registros de violência doméstica em 2024.
Proteção infantojuvenil	Metade das vítimas de estupro tinha de 0 a 12 anos.	Dado demanda atuação intersetorial.
Planejamento	Plano de metas é obrigatório.	Lei Federal nº 14.899/2024.

Fonte: elaborado pelo Relator com base na Instrução Técnica Conclusiva 01701/2026 e no Referencial para Avaliação de Governança Multinível em Políticas Públicas Descentralizadas (TCU, Atricon e IRB, 2021).

2.4.1 Aprimoramento da governança e da gestão

O diagnóstico de governança desenvolvido nas subseções anteriores também evidenciou oportunidades de fortalecimento de instrumentos **transversais de gestão,** cuja importância extrapola os apontamentos individualmente formulados pela área técnica, evidenciando oportunidades de aprimoramento da governança municipal, especialmente no fortalecimento do ciclo orçamentário e da implementação das políticas públicas descentralizadas.

Nesse contexto, as medidas propostas a seguir possuem natureza indutora, com fundamento no art. 70 da Constituição Federal e no Princípio 7 da NBASP 12 segundo o qual os Tribunais de Contas devem ser "fonte confiável, independente e objetiva de conhecimento e de orientação para apoiar mudanças positivas no setor público" (IRB, NBASP 12, Princípio 7).

Assim, a atuação desta Corte não se limita à identificação de impropriedades, mas busca fortalecer a governança, aperfeiçoar a gestão pública e contribuir para a geração de valor público em benefício da sociedade.

2.4.1.1 Controle Interno como pilar de Governança

O controle interno municipal emitiu parecer favorável às contas sem apontar as inconsistências posteriormente identificadas no âmbito do controle externo. Tal circunstância suscita reflexão acerca da efetividade de sua função preventiva.

O controle interno é o conjunto de atividades, planos, métodos e procedimentos interligados que assegura a conformidade dos atos administrativos, salvaguarda os ativos organizacionais e promove a eficiência operacional. Distingue-se do controle externo por atuar internamente ao próprio órgão, de forma preventiva e concomitante, e não a *posteriori*.

A obrigatoriedade de manutenção de sistemas de controle interno está fixada no art. 74 da CF/1988[10], com finalidades expressas: avaliar o cumprimento das metas do PPA e dos orçamentos; comprovar a legalidade e aferir os resultados da gestão; exercer controle sobre operações de crédito; e apoiar o controle externo. O §1º do mesmo dispositivo vai além: impõe responsabilidade solidária ao responsável pelo controle interno que, tendo conhecimento de irregularidade, deixa de comunicá-la ao Tribunal de Contas. **O controle interno não é, portanto, mera exigência burocrática, é mecanismo constitucional de proteção do interesse público.**

[10] Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:
I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;
II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;
III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;
IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.
§ 1º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária.
§ 2º Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas da União.

No âmbito infraconstitucional, a matéria é regulada, no plano federal, pela Instrução Normativa Conjunta MP/CGU nº 1/2016[11], que constitui referência técnica consolidada para a estruturação de sistemas de controle interno. No âmbito desta Corte, a Resolução TC nº 227/2011, alterada pela Resolução TC nº 257/2013, disciplina a criação, implantação, manutenção e fiscalização do Sistema de Controle Interno nos jurisdicionados do TCEES.

Para que o controle interno funcione como instrumento efetivo de prevenção, é necessário que seus componentes operem de forma integrada: o ambiente de controle, que compreende os valores e o comprometimento da Alta Administração[12]; a avaliação de riscos, voltada à identificação de desvios antes que se materializem; as atividades de controle, que asseguram o cumprimento das diretrizes institucionais; a informação e comunicação, que garantem a disponibilidade tempestiva de dados relevantes; e o monitoramento contínuo do desempenho do sistema. Esse é o modelo estruturado pelo *Committee of Sponsoring Organizations of the Treadway Commission* (COSO[13]), amplamente adotado como referência para o setor público brasileiro.

O elemento central desse modelo é o que o COSO denomina *tone at the top*: o comprometimento efetivo dos dirigentes máximos com os valores de integridade e com o fortalecimento das estruturas de controle. Quando esse comprometimento não existe, os instrumentos formais tornam-se cumprimento protocolar de exigências normativas, sem produzir os efeitos esperados sobre a qualidade da gestão. O controle interno passa a funcionar como instância de validação, não de prevenção.

No caso concreto, o órgão de controle interno municipal elaborou o Relatório e Parecer Conclusivo nos termos da Instrução Normativa TC nº 68/2020, concluindo pela

[11] Art. 12 da Instrução Normativa Conjunta MP/CGU n. 1, de 10 de maio de 2016.BRASIL. Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão; Controladoria-Geral da União. **Instrução Normativa Conjunta MP/CGU** n. 1, de 10 de maio de 2016. Dispõe sobre controles internos, gestão de riscos e governança no âmbito do Poder Executivo federal. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 11 maio 2016. Disponível em: https://repositorio.cgu.gov.br/handle/1/33947

[12] Art. 6.º do Decreto n. 9.203, de 22 de novembro de 2017.
BRASIL. **Decreto n. 9.203**, de 22 de novembro de 2017. Dispõe sobre a política de governança da administração pública federal direta, autárquica e fundacional. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 23 nov. 2017. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/decreto/d9203.htm

[13] O modelo de cinco componentes integrados (ambiente de controle, avaliação de riscos, atividades de controle, informação e comunicação e monitoramento) tem por referências, para localização pelo gestor: COSO – *Internal Control – Integrated Framework* (2013); CONACI – Conselho Nacional de Controle Interno dos Estados e do Distrito Federal; INTOSAI GOV 9100 – *Guidelines for Internal Control Standards for the Public Sector*; e TCU – Referencial Básico de Governança Aplicável a Órgãos e Entidades da Administração Pública, 3. ed., Brasília: TCU, 2020.

regularidade das contas referentes ao exercício de 2024. A instrução realizada por esta Corte identificou, contudo, ocorrências relacionadas à administração tributária municipal, especialmente quanto à homologação do ISSQN, ao lançamento de ofício do imposto devido por determinados contribuintes e à cobrança dos créditos inscritos em dívida ativa, além de fragilidades relacionadas ao planejamento e à transparência das renúncias de receitas.

A instrução também registrou oportunidades de aprimoramento em diferentes dimensões da gestão municipal, inclusive quanto ao planejamento orçamentário e à implementação e acompanhamento de políticas públicas, matérias que integram a avaliação sistêmica das contas de governo.

Essa circunstância, por si só, **não autoriza concluir pela ineficiência da atuação do órgão de controle interno**. Evidencia, contudo, oportunidade de fortalecimento de sua função preventiva, especialmente quanto à identificação tempestiva de riscos, ao acompanhamento da conformidade dos atos de gestão e ao monitoramento dos resultados alcançados. Sob a perspectiva da governança, espera-se que o controle interno atue não apenas como instância de conformidade formal, mas como mecanismo permanente de monitoramento, orientação e prevenção, contribuindo para que fragilidades relevantes sejam identificadas e tratadas ainda no âmbito da própria Administração.

O fortalecimento do Sistema de Controle Interno do Município constitui, portanto, medida estruturante para o aprimoramento da governança municipal. Eventuais recomendações formuladas nesse sentido possuem natureza indutora e não sancionatória, buscando contribuir para que o controle interno funcione como instrumento efetivo de prevenção de irregularidades, identificação tempestiva de riscos e apoio qualificado ao controle externo, em cumprimento ao art. 74 da Constituição Federal e às normas desta Corte.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: F99B9-374ED-2E422

2.4.1.2 Sistema de Informação de Custos no Setor Público como instrumento integrado de Controle e Governança

O Sistema de Informação de Custos (SIC) no setor público é o instrumento destinado a mensurar, organizar e relatar os custos dos produtos e serviços oferecidos pela Administração, com o propósito de subsidiar decisões gerenciais e avaliar a eficiência da aplicação dos recursos públicos.

Sua obrigatoriedade decorre do art. 50, § 3º, da Lei de Responsabilidade Fiscal[14], que determina que a Administração Pública mantenha sistema de custos que permita a avaliação e o acompanhamento da gestão orçamentária, financeira e patrimonial. A NBC TSP 34, editada pelo Conselho Federal de Contabilidade, estabelece diretrizes e padrões aplicáveis à geração, mensuração, evidenciação e utilização das informações de custos no setor público, reconhecendo-as como instrumentos relevantes de governança e de apoio à tomada de decisões.

No âmbito desta Corte, a obrigação é de longa data: a Instrução Normativa TCEES nº 36/2016 estabeleceu as primeiras diretrizes para implementação do SIC, tornando-se referência de conhecimento obrigatório para todos os gestores jurisdicionados. A Instrução Normativa TCEES nº 68/2020 acrescentou a obrigatoriedade de declaração do Chefe do Poder Executivo sobre a existência e o funcionamento do SIC como parte integrante da prestação de contas anual. Mais recentemente, a Instrução Normativa TCEES nº 96/2025 aprovou o Guia de Orientação para Implementação da Gestão de Custos no Setor Público, que oferece parâmetros técnicos para a estruturação padronizada dos sistemas de custos nos jurisdicionados.

O SIC não se confunde com o controle interno, mas é um de seus instrumentos mais relevantes. Enquanto o controle interno assegura a integridade dos processos, o SIC alimenta o monitoramento com informações sobre o custo dos serviços e programas,

[14] Art. 50. Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes:
(...)
§ 3º A Administração Pública manterá sistema de custos que permita a avaliação e o acompanhamento da gestão orçamentária, financeira e patrimonial.

permitindo avaliar a relação entre o recurso aplicado e o resultado efetivamente alcançado.

No caso concreto, a análise das políticas públicas evidenciou que o Município de Itarana observou os mínimos constitucionais de aplicação de recursos em educação e saúde. A aplicação em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino alcançou 29,20%, a destinação dos recursos do Fundeb à remuneração dos profissionais da educação básica atingiu 75,78% e a aplicação em ações e serviços públicos de saúde foi de 25,98%. Esses dados demonstram o cumprimento dos parâmetros legais de aplicação de recursos, mas, isoladamente, não permitem aferir a relação entre o custo dos serviços públicos prestados e os resultados efetivamente alcançados.

Nesse contexto, a implementação de um Sistema de Informação de Custos funcional assume papel relevante ao fornecer informações gerenciais capazes de subsidiar a avaliação da economicidade, da eficiência e da efetividade do gasto público, permitindo ao gestor identificar oportunidades de aperfeiçoamento na alocação de recursos e na execução das políticas públicas.

A recomendação de implementação do SIC **não representa inovação normativa**, mas atuação de caráter indutor voltada à concretização de obrigação já prevista no art. 50, § 3º, da LRF e disciplinada pelas normas desta Corte. A existência de orientação específica aprovada pela Instrução Normativa TCEES nº 96/2025 reforça a necessidade de avanço progressivo dos jurisdicionados na estruturação e utilização efetiva das informações de custos.

A implementação do SIC interessa não apenas ao gestor municipal, mas também ao próprio exercício do controle externo. A competência constitucional desta Corte para apreciar a economicidade e a eficiência da gestão pública pressupõe a disponibilidade de informações confiáveis que permitam relacionar os recursos consumidos aos bens, serviços e resultados produzidos pela Administração. Sem informações estruturadas de custos, a avaliação da eficiência do gasto público torna-se necessariamente mais limitada.

A ausência de um SIC funcional, ou sua operação meramente formal sem produção efetiva de informações gerenciais, representa, sob a perspectiva da governança, limitação relevante tanto à capacidade do gestor de tomar decisões fundamentadas quanto à possibilidade de avaliação qualificada da eficiência da gestão pública pelo controle interno e externo.

Governança efetiva, controle interno robusto e informação de custos adequada não são elementos independentes, mas instrumentos complementares de um sistema integrado de gestão, voltado ao planejamento, à prevenção de riscos, ao monitoramento dos resultados e à melhoria da qualidade do gasto público.

No caso de Itarana, portanto, mostra-se pertinente a expedição de recomendação de caráter estruturante e indutor para que o Município implemente o Sistema de Informação de Custos, caso ainda inexistente, ou aperfeiçoe e assegure sua efetiva utilização gerencial, caso já instituído, observando o art. 50, § 3º, da LRF, a NBC TSP 34 e as orientações expedidas por esta Corte.

2.5. Ciências propostas pela Área Técnica e acolhidas pelo Relator

As ciências consolidadas na subseção 11.3 da **Instrução Técnica Conclusiva 01701/2026** não decorrem, em sua totalidade, de uma mesma fragilidade estrutural de governança. Algumas delas guardam relação direta com os componentes de planejamento, execução, monitoramento, transparência e prestação de contas examinados ao longo deste voto e, nessa medida, inserem-se na lógica indutora de aprimoramento da gestão pública.

Outras, no entanto, correspondem a ocorrências específicas identificadas em políticas públicas setoriais — notadamente educação, saúde, assistência social e enfrentamento à violência contra mulheres e meninas — ou a aspectos próprios da gestão fiscal e orçamentária, cuja origem e tratamento devem ser considerados de forma individualizada. A própria Instrução Técnica Conclusiva contempla, entre as ciências propostas, questões relativas à sustentabilidade fiscal, à política de alfabetização, ao transporte escolar, à Rede de Atenção Psicossocial, à transparência

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: F99B9-374ED-2E422

da política de assistência social, ao enfrentamento da violência contra a mulher e ao planejamento fiscal municipal.

Por essa razão, as ciências são apresentadas a seguir de forma individualizada, com referência às respectivas ocorrências examinadas na **Instrução Técnica Conclusiva 01701/2026**, preservando-se a natureza orientadora e preventiva dessas comunicações.

a) Sustentabilidade fiscal: possíveis riscos decorrentes da extrapolação do limite de 85% da Emenda Constitucional nº 109/2021 no exercício de 2024.

b) Alfabetização: necessidade de instituição da Política Municipal de Alfabetização e adoção das demais ações do Compromisso Nacional Criança Alfabetizada, conforme o Processo TC 3916/2024-5.

c) Transporte escolar: necessidade de adotar medidas quanto às ocorrências identificadas no Processo TC 596/2024-8.

d) Saúde mental: necessidade de atender às recomendações dos itens 1.1.7, 1.1.8, 1.1.24 e 1.1.26 do Processo TC 2153/2024-2, relativas à Rede de Atenção Psicossocial.

e) Assistência Social: necessidade de publicar o Plano Municipal e o Relatório Anual de Gestão da Assistência Social.

f) Violência contra a mulher: obrigatoriedade de elaborar e implementar plano de metas voltado ao enfrentamento integrado da violência doméstica e familiar, nos termos da Lei nº 14.899/2024.

g) Renúncia de receitas: necessidade de aperfeiçoar o planejamento das peças orçamentárias, preservar o equilíbrio fiscal e assegurar transparência, inclusive nos novos projetos de lei.

h) Prioridades orçamentárias: necessidade de observar o art. 165, §§ 2º, 10 e 11, da Constituição Federal, com adequada definição dos programas prioritários na LDO.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: F99B9-374ED-2E422

i) Alienação de ativos: vedação de aplicar receita de capital derivada da alienação de bens e direitos no financiamento de despesas correntes, ressalvada a hipótese legal do art. 44 da LRF (subseção 3.4.11 da ITC).

j) Passivo previdenciário: necessidade de atualizar atuarialmente o passivo dos servidores submetidos ao extinto regime estatutário da Lei Municipal nº 78/1969 (subseção 4.1.12 da ITC).

k) Registros contábeis: necessidade de implantar validação periódica das demonstrações consolidadas, em observância à Lei nº 4.320/1964, à NBC TSP 11 e ao MCASP (subseção 4.1.4 da ITC).

l) Meta 5 do PNE: necessidade de acompanhar e intensificar as ações para alfabetização das crianças do ensino fundamental (subseção 5.1.4 da ITC).

2.6. Julgamento

A análise da conduta dos responsáveis deve observar, como premissa, as diretrizes estabelecidas nos arts. 22[15] e 28[16] da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB, que orientam a atuação dos órgãos de controle na avaliação da legalidade e da legitimidade dos atos administrativos à luz da realidade concreta em que foram praticados considerando os obstáculos e dificuldades enfrentados pelo gestor e as exigências das políticas públicas sob sua responsabilidade.

A atuação do controle externo deve estar pautada em avaliação contextual e proporcional da conduta, verificando se houve efetivo comprometimento dos deveres de gestão. No âmbito das contas de governo, essa análise possui enfoque predominantemente institucional, voltado à avaliação global da regularidade da gestão fiscal e financeira do ente público, não só à apuração de responsabilidade individual.

[15] Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.
[16] Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro.

2.6.1 Análise da conduta do Sr. Vander Patrício

2.6.1.1 Conduta atribuída

Na fase inicial da instrução, foi atribuído ao responsável o descumprimento do dever de instituir, prever e efetivamente arrecadar impostos, em razão de ocorrências relacionadas à homologação do ISSQN, ao lançamento de ofício do ISS fixo, ao procedimento de apuração da base de cálculo do ITBI, à cobrança da dívida ativa e à previsão das receitas tributárias.

2.6.1.2 Defesa apresentada

A defesa sustentou que a administração tributária implementou rotinas progressivas de homologação e fiscalização, priorizou contribuintes do Simples Nacional, expediu notificações para regularização e preparou lançamentos de ofício quando necessários. Demonstrou, por documentos, a avaliação individualizada do ITBI; explicou a arrecadação excepcional do ISSQN; e invocou os resultados positivos da arrecadação geral e da situação financeira do Município.

2.6.1.3 Conclusão

A análise desenvolvida no item 2.3.1 demonstrou que o subapontamento relativo ao ITBI não subsiste, diante da comprovação documental de que a Administração Municipal realiza avaliação individualizada dos imóveis com base em elementos de mercado. Quanto às ocorrências relacionadas à homologação do ISSQN, ao lançamento de ofício do imposto devido pelos contribuintes enquadrados no art. 9º, § 3º, do Decreto-Lei nº 406/1968 e à cobrança parcial dos créditos inscritos em dívida ativa, foram identificadas fragilidades administrativas que justificam a adoção de medidas de aperfeiçoamento. Consideradas, contudo, as circunstâncias concretas dos autos e o caráter inaugural dessa linha de fiscalização, tais ocorrências não apresentam densidade e gravidade suficientes para caracterizar irregularidade com repercussão sobre a opinião das contas, razão pela qual deve ser integralmente afastado o indicativo constante da subseção 3.5.1.1 do Relatório Técnico 00013/2026.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: F99B9-374ED-2E422

Tais ocorrências justificam a adoção de providências destinadas ao aperfeiçoamento da administração tributária municipal. A definição de sua repercussão sobre a opinião das contas, contudo, deve considerar o contexto em que se insere essa nova linha de controle, a segurança jurídica, a razoabilidade e a coerência das deliberações desta Corte.

A própria Unidade Técnica registrou que a avaliação do dever de instituir, prever e efetivamente arrecadar tributos se encontra em sua **primeira série de análise em sede de Prestação de Contas de Governo**, razão pela qual reputou prudente, por segurança jurídica e razoabilidade, não imputar responsabilidade ao gestor nesta primeira oportunidade, privilegiando a adoção de ações prospectivas voltadas à observância desses deveres ao longo de um ciclo governamental completo.

Essa orientação encontra correspondência no **Parecer Prévio TC 90/2025 — Plenário, Processo TC 05368/2025-8**, no qual esta Corte, ao examinar o mesmo art. 11 da LRF no contexto da primeira série de avaliação das contas municipais, considerou o caráter inaugural dessa linha de fiscalização e preservou a adoção de medidas prospectivas sem repercussão negativa sobre a opinião das contas.

A coerência decisória recomenda que situações submetidas ao mesmo ciclo de controle recebam tratamento uniforme, ressalvadas as particularidades efetivamente demonstradas em cada processo. No presente caso, embora subsistam fragilidades que reclamam correção, não se identificam circunstâncias que justifiquem conferir-lhes consequência mais gravosa do que aquela adotada por esta Corte no precedente referido.

A metodologia de análise adotada também encontra respaldo no **Parecer Prévio TC 15/2026**, de minha relatoria, no qual esta Corte assentou: “A análise da conduta do gestor, à luz dos arts. 20, 22 e 28 da LINDB, deve ser realizada de forma integrada, considerando não apenas a existência das irregularidades, mas também o contexto em que se deram, suas consequências práticas e o grau de reprovabilidade da atuação administrativa.”

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: F99B9-374ED-2E422

Embora o Parecer Prévio TC 15/2026[17] tenha mantido a aprovação com ressalva das contas em quadro fático distinto, sua pertinência para o presente processo restringe-se à metodologia de avaliação contextual da atuação administrativa, especialmente quanto à consideração das consequências práticas, das dificuldades concretas da gestão e do grau de reprovabilidade da conduta. Não se utiliza o precedente como fundamento direto para a classificação das contas de Itarana, mas como orientação para que a constatação objetiva de uma deficiência não produza consequência desfavorável de maneira automática e dissociada das circunstâncias efetivamente demonstradas nos autos.

No caso concreto, a própria instrução registrou a reduzida estrutura funcional da administração tributária municipal, composta por dois fiscais de tributos, sendo um deles ocupante de cargo comissionado de direção, bem como as providências já iniciadas para o aprimoramento das rotinas tributárias.

Também deve ser considerado o quadro global da gestão fiscal. O Município encerrou o exercício com resultado financeiro positivo de **R$ 20.664.720,52**, disponibilidades financeiras de **R$ 27.051.045,43**, Dívida Consolidada Líquida negativa de **R$ 26.114.529,83** e classificação **A** quanto à capacidade de pagamento. Foram igualmente cumpridos os principais limites constitucionais e legais aplicáveis à educação, ao Fundeb, à saúde, à despesa com pessoal, ao endividamento, às transferências ao Poder Legislativo, à regra de ouro e às vedações próprias do encerramento de mandato.

Esse conjunto de circunstâncias não dispensa a correção das fragilidades identificadas, mas demonstra que, **nesta primeira série de avaliação do art. 11 da LRF, elas não apresentam gravidade suficiente para repercutir negativamente na opinião sobre as contas**, mostrando-se adequada a expedição de determinação de

[17] TCEES, **Parecer Prévio TC 15/2026 — Plenário**, Processos TC 07528/2025 e TC 04449/2024, Rel. Cons. Rodrigo Coelho do Carmo.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: F99B9-374ED-2E422

caráter prospectivo, cujos resultados poderão ser aferidos em prestações de contas subsequentes.

Quanto às fragilidades relativas às renúncias de receitas, embora tenham sido identificadas deficiências de planejamento e transparência que reclamam aprimoramento, tais ocorrências igualmente não justificam alteração da opinião sobre as contas, sendo adequado o tratamento mediante ciência, conforme proposto pela Unidade Técnica.

Nesses termos, acolho a conclusão da Instrução Técnica Conclusiva 01701/2026 quanto ao afastamento do indicativo de irregularidade constante da subseção 3.5.1.1 do Relatório Técnico 00013/2026, à emissão de Parecer Prévio pela aprovação das contas e à adoção de medidas prospectivas destinadas ao aperfeiçoamento da administração tributária municipal. **Divirjo, por conseguinte, do Parecer do Ministério Público de Contas 04239/2026** quanto às propostas de rejeição das contas ou, subsidiariamente, de aprovação com ressalva. A solução adotada não cria modalidade intermediária de Parecer Prévio, pois não permanece caracterizada irregularidade formal ou material com repercussão sobre a opinião das contas. A determinação possui natureza preventiva e prospectiva, fundamenta-se na competência orientadora e corretiva desta Corte e foi precedida da notificação do responsável, destinando-se ao aperfeiçoamento de procedimentos administrativos cujos resultados serão avaliados em prestação de contas subsequente. **Por essas razões, mostra-se adequado emitir Parecer Prévio pela APROVAÇÃO das contas do exercício de 2024, sem prejuízo das determinações, ciências e recomendações cabíveis.**

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, acompanhando o entendimento da área técnica, divergindo do Ministério Público de Contas e acrescendo recomendações de governança, **VOTO** para que seja emitido Parecer Prévio dirigido à Câmara Municipal de Itarana recomendando a **APROVAÇÃO** das contas anuais do exercício de 2024, sob a responsabilidade do Sr. Vander Patrício, nos termos do art. 80, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 621/2012, que ora submeto.

RODRIGO COELHO DO CARMO

Conselheiro Relator

PARECER PRÉVIO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão Colegiada, ante as razões expostas pelo Relator, em:

1. EMITIR PARECER PRÉVIO recomendando ao Legislativo Municipal a **APROVAÇÃO** das contas anuais, referentes ao exercício de 2024, prestadas pelo Prefeito Municipal de Itarana, Sr. Vander Patrício, na forma do art. 80, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 621/2012 c/c o art. 132, inciso I, do RITCEES;

2. DETERMINAR, com fundamento no art. 1º, inciso XVI, da Lei Complementar Estadual nº 621/2012, c/c o art. 329, § 7º, do RITCEES, à Prefeitura Municipal de Itarana, na pessoa do atual Prefeito, Sr. Vander Patrício, ou de eventual sucessor, que adote as providências necessárias para corrigir as não conformidades relacionadas ao art. 11 da LRF, cujos resultados serão avaliados em prestação de contas subsequente, consistentes em:

2.1. realizar procedimentos de homologação dos lançamentos declarados pelos contribuintes referentes ao ISSQN e ações fiscais baseadas em critérios de relevância e materialidade, que permitam aferir a conformidade dos contribuintes e minimizar situações de sonegação e evasão fiscal;

2.2. realizar o recadastramento dos prestadores de serviços localizados no Município que se enquadrem no conceito de sociedade uniprofissional previsto no art. 9º, § 3º, do Decreto-Lei nº 406/1968 e, posteriormente, efetuar o lançamento de ofício do ISSQN daqueles contribuintes que não optarem por outro regime fiscal;

2.3. realizar a cobrança dos créditos inscritos em dívida ativa, mediante procedimentos administrativos e/ou judiciais adequados à eficiência da cobrança, considerando o valor dos débitos.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: F99B9-374ED-2E422

3. DAR CIÊNCIA à Prefeitura Municipal de Itarana, na pessoa do atual Prefeito, Sr. Vander Patrício, ou de eventual sucessor, nos termos do art. 9º da Resolução TC nº 361/2022, acerca das ocorrências registradas nos autos, como forma de ALERTA, especialmente quanto:

3.1 aos possíveis riscos à sustentabilidade fiscal, diante da extrapolação do limite de 85% da Emenda Constitucional nº 109/2021 no exercício de 2024;

3.2 à necessidade de instituir a Política Municipal de Alfabetização e adotar as demais ações do Compromisso Nacional Criança Alfabetizada, conforme o Processo TC 3916/2024-5;

3.3 à necessidade de adotar providências quanto às ocorrências identificadas na gestão do transporte escolar municipal, conforme o Processo TC 596/2024-8;

3.4 às recomendações dirigidas à Secretaria Municipal de Saúde no Processo TC 2153/2024-2, itens 1.1.7, 1.1.8, 1.1.24 e 1.1.26, relativas à Rede de Atenção Psicossocial;

3.5 à necessidade de publicar o Plano Municipal e o Relatório Anual de Gestão da Assistência Social;

3.6 à obrigatoriedade de elaborar e implementar plano de metas para o enfrentamento integrado da violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos da Lei nº 14.899/2024;

3.7 à necessidade de aperfeiçoar o planejamento das peças orçamentárias, preservar o equilíbrio fiscal e garantir a transparência das renúncias de receitas, inclusive no encaminhamento de novos projetos de lei;

3.8 à necessidade de observar o art. 165, §§ 2º, 10 e 11, da Constituição Federal, com adequada definição dos programas prioritários na LDO;

3.9 à vedação de aplicar receita de capital derivada da alienação de bens e direitos no financiamento de despesas correntes, salvo a hipótese prevista no art. 44 da LRF;

3.10 à necessidade de atualizar atuarialmente o passivo previdenciário dos servidores regidos pelo extinto regime estatutário da Lei Municipal nº 78/1969;

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: F99B9-374ED-2E422

3.11 à necessidade de implementar rotinas periódicas de validação das demonstrações contábeis consolidadas, em observância à Lei nº 4.320/1964, à NBC TSP 11 e ao MCASP;

3.12 ao acompanhamento da Meta 5 do PNE, relativa à alfabetização das crianças do ensino fundamental.

4. RECOMENDAR à Prefeitura Municipal de Itarana, na pessoa de seu atual Prefeito, ou eventual sucessor, o fortalecimento do Sistema de Controle Interno Municipal, com adoção de metodologias estruturadas de avaliação de riscos e qualificação técnica permanente, em cumprimento ao art. 74 da Constituição Federal e à Resolução TC nº 227/2011, alterada pela Resolução TC nº 257/2013;

5. RECOMENDAR ao Controlador Interno do Município de Itarana, na pessoa de seu atual titular, ou eventual sucessor, a adoção de metodologia estruturada de avaliação de riscos na revisão dos demonstrativos contábeis previamente ao envio das prestações de contas a este Tribunal;

6. RECOMENDAR à Prefeitura Municipal de Itarana, na pessoa de seu atual Prefeito, ou eventual sucessor, a implementação do Sistema de Informação de Custos no Setor Público, com base no Guia de Orientação aprovado pela Instrução Normativa TCEES nº 96/2025, em conformidade com a NBC TSP 34 e com o art. 50, § 3º, da LRF;

7. CIENTIFICAR o Município de Itarana, o responsável e o Ministério Público de Contas acerca desta decisão;

8. ARQUIVAR os autos, após cumpridas as providências.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: F99B9-374ED-2E422